



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016  
(Do Sr Franklin Lima)**

Regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

**Art. 2º** As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:

I – Durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

II – Quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;

III – Durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;

IV – Em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;

V – Quando não houver outros meios capaz para atingir o fim a que se destinam.

VI – Em casos de crimes hediondos e violência doméstica.

VII – Quando comprovado distúrbio mental do acusado ou investigado.

**Art. 3º** É expressamente vedado o emprego de algemas:

I – Como forma de sanção;

II – Quando o investigado ou acusado, espontaneamente, se apresentar à autoridade administrativa ou judiciária.

III – Na condução de pessoas intimadas que não represente riscos ao agente público, e quando não houver fundado receio de tentativa de fuga.

**Art. 4º** Os órgãos policiais e judiciários manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sido empregadas algemas, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, que será assinado pela autoridade competente e juntado aos autos do inquérito policial ou do processo judicial, conforme o caso.

**Art. 5º** Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei busca suprir uma grave lacuna no ordenamento jurídico nacional: a regulamentação do emprego de algemas. Vê-se, com frequência, os direitos fundamentais do preso serem afrontados, principalmente quando, sob o foco da mídia, são, sem qualquer necessidade concreta, usados como meio de propaganda policial ou política, e expostos pelo próprio Estado à curiosidade popular.

A regulamentação do emprego de algemas, segundo o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), deve ser feita por meio de decreto presidencial (art. 84, IV, da Constituição Federal). Todavia, após vinte anos da publicação da LEP o Poder Executivo não cumpriu com seu desiderato. A solução, até mesmo em decorrência da importância que a matéria exige, deve ser através de iniciativa deste Poder Legislativo, meio legítimo no atual regime de direito.

Saliento que a proposta em apreço abraça os valores positivados na Carta Política de 1988 e regulamenta a matéria com base em três requisitos fundamentais: indispensabilidade da medida, necessidade do meio e justificação teleológica, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.

O presente projeto de lei tem como inspiração a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948, que proíbe o tratamento desumano ou degradante (artigo V); o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que prescreve que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade ao ser humano” (art. 5º, item 2); e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que determina o absoluto respeito ao “princípio de que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade” (artigo XXVI).

Todos esses princípios foram incorporados à Constituição Federal de 1988, e o Código Penal, em seu art. 38, já reafirmava tais princípios estabelecendo que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, “impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Portanto, deve-se evitar, em tributo a essas conquistas da civilização humana, a exposição dos presos à mídia, aos holofotes da política e à ignomínia perante a sociedade. Enfim, urge ao Brasil abraçar de vez a sua condição de Estado Democrático de Direito, para impedir, salvo fundada necessidade, qualquer forma de tratamento que implique na equiparação entre o acusado e o culpado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2016

**DEPUTADO FRANKLIN LIMA  
PP/MG**